



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 864/2025

Processo Número: **30792/2025** | Data do Protocolo: 21/08/2025 15:14:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003500380038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário no Estado de São Paulo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro município, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário no Estado de São Paulo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e um acompanhante, quando houver deslocamento para consultas, exames, tratamentos e atividades terapêuticas em outro município, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional, bem como nos serviços metropolitanos, ferroviários e hidroviários sob gestão, autorização, permissão ou concessão do Estado de São Paulo, para todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e um acompanhante, sempre que houver necessidade de deslocamento para outro município a fim de comparecer a:

- I – consultas médicas;
- II – exames;
- III – tratamentos e procedimentos clínicos;
- IV – atividades terapêuticas e de reabilitação.

Art. 2º – O benefício será concedido mediante apresentação, no momento da reserva ou embarque:

I – documento oficial de identidade ou documento equivalente que comprove a condição da pessoa com TEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, conforme Lei Federal nº 13.977/2020, ou laudo médico);

II – documento oficial de identidade do acompanhante;

III – comprovante da consulta, exame, tratamento ou atividade terapêutica, contendo data, horário, local e município de realização.

Art. 3º – A gratuidade será concedida para:

- I – o trajeto de ida ao município onde será realizado o atendimento;
- II – o trajeto de retorno, na mesma data ou em data subsequente, quando necessário.

Parágrafo único. A comprovação de comparecimento poderá ser feita por meio de declaração simples do





usuário ou de seu responsável, ou por outro documento que não exponha informações sensíveis sobre a condição de saúde, assegurada a preservação da intimidade e da privacidade do beneficiário.

Art. 4º – A reserva das passagens intermunicipais poderá ser feita:

I – presencialmente;

II – por telefone;

III – pela internet, por meio de site ou aplicativo da empresa operadora ou plataforma unificada disponibilizada pela ARTESP.

§ 1º A reserva poderá ser solicitada com até 15 (quinze) dias de antecedência e no máximo até 24 (vinte e quatro) horas antes da viagem.

§ 2º Não haverá limitação prévia de número de assentos por viagem para a concessão do benefício, devendo a operadora garantir a gratuidade a todos os beneficiários que cumprirem os requisitos desta lei.

§ 3º Os assentos deverão ser identificados e localizados preferencialmente próximos às portas de acesso.

Art. 5º – Nos serviços metropolitanos, ferroviários e hidroviários sob gestão estadual, o benefício será concedido mediante apresentação de documento de identificação e comprovação da viagem para os fins previstos no Art. 1º, podendo a regulamentação definir cartão ou passe especial para facilitar o acesso.

Art. 6º – As empresas e operadoras deverão disponibilizar, em seus canais de atendimento e na internet, informações claras sobre:

I – procedimentos para solicitação do benefício;

II – disponibilidade de passagens para as datas solicitadas;

III – prazos e documentos necessários.

Art. 7º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFESPs por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária da linha ou do serviço, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 8º – Sob a coordenação e direção do Poder Executivo estadual, a ARTESP, a EMTU, a CPTM e demais órgãos e entidades competentes regulamentarão esta lei no que couber, fixando prazos, formulários e procedimentos para sua execução, bem como garantindo a interoperabilidade das informações e a acessibilidade dos sistemas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – A regulamentação deverá incluir as providências necessárias à adequação orçamentária e à compatibilização com o planejamento financeiro do Estado, nos termos da legislação vigente, sendo vedada a adoção de medidas que impliquem aumento das tarifas de transporte para os demais usuários em decorrência da concessão do benefício.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto garante, de forma ampla, a gratuidade no transporte intermunicipal rodoviário convencional, metropolitano, ferroviário e hidroviário para pessoas com TEA e um acompanhante, quando houver necessidade de deslocamento para outro município visando acesso a serviços essenciais de saúde e reabilitação.

Segundo o Censo Demográfico de 2022, o Brasil conta com aproximadamente 2,4 milhões de pessoas





diagnosticadas com TEA, representando 1,2% da população. A prevalência é maior entre crianças de 5 a 9 anos (3,8%). No Estado de São Paulo, a estimativa é de cerca de 550 mil pessoas com TEA, sendo uma parcela significativa composta por crianças e adolescentes que necessitam de deslocamentos frequentes para atendimentos especializados.^[1]

A proposta não impõe limitação de vagas, assegurando que todos os beneficiários que comprovem a necessidade possam exercer seu direito, e estende o benefício a todos os modais de transporte sob gestão estadual, permitindo integração e redução de custos para as famílias.

O texto preserva a privacidade do beneficiário, estabelecendo que a comprovação de comparecimento não exponha informações sensíveis sobre sua condição de saúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A medida está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) e os princípios constitucionais da dignidade humana, do direito à saúde e do acesso universal a serviços públicos.

Sala das Sessões,

[1] Disponível em https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2025/05/23/censo-ibge-pessoas-com-autismo.htm?utm_source=chatgpt.com Acesso em 13/08/2025.

Emídio de Souza - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003300300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003300300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em **21/08/2025 11:52**

Checksum: **D5F3978188DC4F588B9D03C1A21A8F3136818BE9389782F276DB448397B41AE7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003300300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.